



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Programus Sociedade Aguabranquense de Educação Básica e Superior S/C Ltda. – ME		UF: PI
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, que, por meio da Portaria nº 1.170, de 9 de novembro de 2017, publicada no DOU de 10 de novembro de 2017, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso de Educação Física, licenciatura, na modalidade a distância, da Faculdade Superior de Ensino Programus – Isepro, com sede no município de Água Branca, no estado do Piauí.		
RELATOR: Antonio Carbonari Netto		
e-MEC N°: 201416233		
PARECER CNE/CES N°: 148/2018	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/3/2018

I – RELATÓRIO

1. Histórico

A Faculdade Superior de Ensino Programus – Isepro, localizada na Rua Moraes, nº 310, Centro, no município de Água Branca, no estado do Piauí, mantida pela Programus Sociedade Aguabranquense de Educação Básica e Superior S/C Ltda. – ME, com sede no mesmo endereço, nos termos legais vigentes, apresenta a este Conselho recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, que, por meio da Portaria nº 1.170, de 9 de novembro de 2017, publicada no DOU de 10 de novembro de 2017, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso de Educação Física, licenciatura, na modalidade a distância.

A Instituição possui IGC – Índice Geral de Cursos igual a 3 (2015) e CI - Conceito Institucional igual a 3 (2010).

2. Avaliação *in loco*

Após finalização da análise técnica dos documentos apresentados pela instituição na fase do Despacho Saneador e dando continuidade ao fluxo regular, o processo foi encaminhado para avaliação do Inep, no endereço sede da instituição: (659318) Unidade SEDE - ISEPRO - Rua Moraes, nº 310 - Centro - Água Branca/Piauí.

A avaliação *in loco* para fins de autorização do referido curso foi realizada no período de 18 a 21 de novembro de 2015, tendo a comissão do Inep registrado em seu relatório os seguintes conceitos obtidos (Avaliação nº 122049):

DIMENSÃO	CONCEITO
1 – Organização Didático-Pedagógica	2,9
2 – Corpo Docente e Tutorial	4,2
3 – Infraestrutura	3,1
Conceito Final	3,0

Foram atendidos todos os requisitos legais e normativos.
A Secretaria e a IES não impugnaram o relatório do Inep.

3. Considerações da SERES – Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - Desfavorável

Em 19/10/2017, a SERES manifestou-se desfavorável ao pleito, nos seguintes termos:

O relatório de avaliação in loco do endereço Sede da instituição, do presente processo, aponta que a instituição não possui estrutura minimamente adequada para oferta do curso ora tratado, que foi comprovada após a análise das diferentes dimensões avaliadas pelo INEP, conforme as transcrições que seguem:

1.5. Estrutura curricular (Considerar como critério de análise também a pesquisa e a extensão, caso estejam contempladas no PPC) – conceito 2

Justificativa para conceito 2: A estrutura curricular prevista contempla, de maneira insuficiente, em uma análise sistêmica e global, os aspectos: flexibilidade, interdisciplinaridade, acessibilidade pedagógica e atitudinal, compatibilidade da carga horária total (em horas), articulação da teoria com a prática. Como se trata de uma proposta de curso a distância, observou-se mecanismos de familiarização com essa modalidade. Para tal há material específico produzido e que será contemplado logo nas ações iniciais do curso conforme apresentado na estrutura curricular. O curso está previsto para ser desenvolvido em quatro anos (8 semestres) e com uma carga-horária de 3.360 horas. A estrutura curricular organizada contempla os conteúdos disciplinares, os estágios supervisionados e as atividades complementares. Contudo, não ficou demonstrada de forma clara a aproximação do processo formativo com as práticas pedagógicas curriculares. Este aspecto, salientado nas reuniões com a comissão, deverá ser observado de forma mais detalhada em futuras visitas. Ainda como fragilidade na estrutura organizada e disponibilizada está o sequenciamento das disciplinas e a atribuição de cargas-horárias. Como exemplo temos - Libras e Políticas Públicas em Educação no último semestre. Esses conteúdos são essenciais para que os alunos os dominem antes de suas vivências com o estágio. A pesquisa está valorizada com 240 horas na formação, sendo metodologia da pesquisa no primeiro semestre e mais Pesquisa em Educação Física Escolar I e II nos sexto e sétimo semestre respectivamente. A pesquisa é sempre muito importante, mas a carga-horária destinada para esse curso em EaD precisa ser repensada. O Estágio Supervisionado possui uma distribuição de carga-horária equivocada entre os níveis escolares, devendo passar por revisão, uma vez que a inserção do profissional de Educação Física na Educação Infantil ainda não é oficializada pelos municípios e suas respectivas secretarias educacionais, conforme constatado nas reuniões com os docentes e NDE.

1.27. Atividades práticas de ensino para Licenciaturas Obrigatório para Licenciaturas. NSA para demais cursos - conceito 2

Justificativa para conceito 2: As atividades de prática de ensino estão previstas de maneira insuficiente, considerando o lócus de intervenção profissional. contempla essa ação.

2.14. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica (Para fins de autorização, considerar os docentes previstos para o primeiro ano do curso, se CSTs, ou dois primeiros anos, se bacharelados/licenciaturas) – conceito 2

Justificativa para conceito 2: Seis docentes possuem entre uma três produções nos últimos 3 anos.

3.6. *Bibliografia básica (Para fins de autorização, considerar o acervo da bibliografia básica disponível para o primeiro ano do curso, se CSTs, ou dois primeiros anos, se bacharelados/licenciaturas). Nos cursos que possuem acervo virtual (pelo menos 1 título virtual por unidade curricular), a proporção de alunos por exemplar físico passa a figurar da seguinte maneira para os conceitos 3, 4 e 5: Conceito 3 – de 13 a 19 vagas anuais Conceito 4 – de 6 a 13 vagas anuais Conceito 5 – menos de 6 vagas anuais Procedimentos para cálculo: Identificar as unidades curriculares (disciplinas) do curso, identificar os títulos (livros) da bibliografia básica em cada unidade, localizar o quantitativo (nº de exemplares) de cada título relacionado, dividir o nº de vagas pelo somatório de exemplares em cada disciplina, calcular a média dos resultados das divisões anteriores. Caso algum título da bibliografia básica atenda a outro (s) curso (s), é necessário dividir o total de vagas do(s) outro(s) curso(s) pelo total de exemplares do título e recalcular a média considerando esses valores. – conceito 2*

Justificativa para conceito 2: A bibliografia básica prevista das disciplinas dos dois primeiros anos, previstas na matriz curricular do curso, contempla três títulos por disciplina, na proporção média de 5 exemplares cada um. Considerando a solicitação de 80 vagas anuais para o polo-sede do curso, a faixa é de 16 vagas para cada exemplar.

3.1. *Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral - TI (Para fins de autorização, considerar os gabinetes de trabalho para os docentes em tempo integral do primeiro ano do curso, se CSTs, ou dois primeiros anos, se bacharelados/licenciaturas) –conceito 2*

Justificativa para conceito 2: A IES está prevendo a contratação de professores em tempo integral, contudo, a disponibilidade de gabinetes e salas específicas para o devido acolhimento desses docentes ainda se encontra em fase precária, devendo esses espaços serem devidamente ajustados.

3.9. *Laboratórios didáticos especializados: quantidade NSA para cursos que não utilizam laboratórios especializados. (Para fins de autorização, considerar os laboratórios didáticos especializados implantados para o primeiro ano do curso, se CSTs, ou dois primeiros anos, se bacharelados/licenciaturas). Para cursos a distância, verificar os laboratórios especializados da sede e dos polos. Para Pedagogia é obrigatório verificar a Brinquedoteca. Para as demais Licenciaturas, verificar os respectivos laboratórios de ensino. Para a Farmácia é obrigatório verificar a Farmácia Universitária. Para Medicina Veterinária é obrigatório verificar o Hospital Veterinário e a Fazenda Escola. Para Agronomia e Zootecnia é obrigatório verificar a Fazenda Escola. – conceito 2*

Justificativa para conceito 2: A IES está disponibilizando os laboratórios de anatomia, biologia e medidas e avaliação. Este último ainda de forma muito incipiente e sem os devidos equipamentos para o adequado atendimento da disciplina. Os laboratórios de Anatomia e Biologia possuem dimensões reduzidas, o que exigirá que as turmas sejam divididas em duas turmas para que o atendimento não seja prejudicado.

Dessa forma, considerando as evidências, além das informações prestadas no Despacho Saneador, em que pese a obtenção de Conceito Final 3, constata-se que a IES não atendeu, no âmbito sistêmico e global, satisfatoriamente aos referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente para a autorização do curso em tela.

CONCLUSÃO

Por não estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 5.773/2006, alterado pelo Decreto nº 6.303/2007, e nº 9.057/2017 e nos termos das Portarias

Normativas nº 40/2007 e nº 11/2017, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de Educação Física, Licenciatura, na modalidade a distância, código 1311086, pleiteado pela Faculdade Superior de Ensino Programus (ISEPRO), com sede à Rua Moraes, nº 310, Bairro Centro, Município de Água Branca, Estado do Piauí, mantida pela Programus Sociedade Aguabranquense de Educação Básica e Superior S/C Ltda. - Me, CNPJ: 05.206.856/0001-31.”

Em 10/11/2017, a SERES publicou a Portaria nº 1.170 que indeferiu o pedido de autorização do curso em questão.

4. Recurso da IES

Em 23/11/2017, a Instituição inseriu no sistema e-MEC o recurso contra a decisão da SERES, prestando informações complementares.

O recurso está transcrito a seguir com as marcações conforme o original:

À (AO) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, BRASÍLIA, DISTRITO FEDERAL.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref.: Processo MEC nº 201416233

Ato impugnado: PORTARIA Nº 1.170, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2017.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

DIRETORIA DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

ASSUNTO: Autorização de curso de Educação Física, Licenciatura, na modalidade EaD.

DADOS GERAIS

Processo: 201416233.

Mantenedora: Programus Sociedade Aguabranquense de Educação Básica E Superior S/C Ltda. - Me.

Código da Mantenedora: 1845.

Mantida: Faculdade Superior de Ensino Programus (ISEPRO).

Código da Mantida: 2832.

CI: 3 (2010).

IGC: 3 (2015).

Curso: Educação Física, Licenciatura.

Código do curso: 1311086.

Modalidade: EaD.

Vagas totais anuais (Processo): 200.

Carga horária (Processo): 3.360h.

A FACULDADE SUPERIOR DE ENSINO PROGRAMUS (ISEPRO) é Instituição de Ensino Superior, mantida pela PROGRAMUS SOCIEDADE AGUABRANQUENSE DE EDUCAÇÃO BÁSICA E SUPERIOR S/C LTDA. - ME, pessoa jurídica de direito privado, localizada na Rua Moraes, nº 310, Bairro Centro, CEP 64460-000, na cidade de Água Branca, Estado do Piauí, sendo inscrita no CNPJ sob o nº 05.206.856/0001-31, neste ato representada por sua diretora geral e assessoria jurídica infra assinados, com fulcro no Artigo 6º, VIII e Artigo 53 do Decreto Lei 5.773/2006 e legislação pertinente, vem à presença de Vossa Senhoria interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO COM EFEITOS MODIFICATIVOS
CONTRA ato administrativo que resultou com a publicação da PORTARIA Nº 1.170, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2017, publicada no DOU de 10/11/2017, subscrita pelo Sr. HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRA, ilustre SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR no MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, ante as exposições que ora apresenta, seus fundamentos sociais e jurídicos e fatos elencados, com respectivo pleito modificativo ao ato, junto a este e. CNE, nos termos que segue.

A. PRELIMINARMENTE
DO CABIMENTO DO RECURSO

O recurso administrativo é uma das modalidades de exercício do controle dos atos administrativos pela Administração Pública.

Nesse sentido, Florivaldo Dutra de Araújo assevera que “O autocontrole da Administração Pública é exercido por meio da fiscalização hierárquica, de recursos administrativos e da fiscalização financeira e orçamentária”.

Visto que o recurso administrativo é meio de se realizar o controle dos atos administrativos, há que se analisar o conceito de recurso administrativo que nos dizeres de Hely Lopes Meirelles, numa visão ampla:

“[...] são todos os meios hábeis a propiciar o reexame de decisão interna pela própria administração, por razões de legalidade e de mérito administrativo. No exercício de sua jurisdição a Administração aprecia e decide as pretensões dos administrados e de seus servidores, aplicando o Direito que entenda cabível, segundo a interpretação de seus órgãos técnicos e jurídicos. Prática, assim, atividade jurisdicional típica, de caráter parajudicial quando provém de seus tribunais ou comissões de julgamento. Essas decisões geralmente escalonam-se em instância, subindo da inferior para a superior através do respectivo recurso administrativo previsto em lei ou regulamento.”

*Como se vê, tem-se que a Administração Pública detém jurisdição, exercida através de órgãos que se dividem em instâncias, de forma que a decisão proferida por uma instância inferior pode ser reexaminada por uma instância superior, através da interposição do recurso administrativo **previsto em lei** ou ato regulamentar.*

*Importante mencionar que interposto o Recurso, seja por provocação da parte interessada ou de ofício por determinação legal, **o órgão administrativo competente para conhecer do reclame terá plena liberdade para revisar a decisão recorrida, conforme ensina Meirelles:***

*“Em qualquer modalidade de recurso a autoridade ou o tribunal administrativo tem ampla liberdade de revisão do ato recorrido, podendo **modificá-lo** ou **invalidá-lo** por motivo de legalidade, **conveniência, oportunidade** ou, mesmo, por razões de **ordem técnica** que comprometam a eficiência do serviço público ou a **utilidade do negócio em exame.**”*

*Com estes fundamentos a recorrente se move em insurreição contra o ato administrativo que viola direito seu, pugnando pela **reforma da PORTARIA Nº 1.170, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2017, publicado no DOU de 10/11/2017, subscrita pelo SR. HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO, ilustre SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR NO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, fazendo-o pela via ora escolhida.***

B. DOS FATOS

A RECORRENTE- FACULDADE SUPERIOR DE ENSINO PROGRAMUS (ISEPRO) é uma instituição de ensino mantida pela **PROGRAMUS SOCIEDADE AGUABRANQUENSE DE EDUCAÇÃO BÁSICA E SUPERIOR S/C LTDA - ME,**

devidamente credenciada junto ao MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (MEC) por meio da PORTARIA 72 de 31/01/2014 (doc. 04), consoante caracterização institucional anteriormente apresentada.

A IES dedica-se à oferta de cursos para fins de atendimento à tríplice máxima objetivo das instituições pertencentes ao sistema federativo de ensino superior ensino-pesquisa-extensão.

Através do Processo MEC nº 201414466, a IES propôs iniciar trabalhos através da oferta de cursos de graduação na modalidade EAD, proposta acatada resultando no credenciamento institucional e na autorização de oferta dos cursos de Licenciatura em Pedagogia e Bacharelado em Administração.

*Em processo eletrônico que tramitou conjuntamente com os processos de autorização de funcionamento dos cursos de Pedagogia e Administração em EAD, também foi postulada a autorização para oferta do Curso de Licenciatura em Educação Física, pedido este que foi **INDEFERIDO** nos termos do ato administrativo ora impugnado, motivo pelo qual se insurge para fins de reverter o indeferimento publicado e obter a autorização para oferta do curso em tela.*

C. EM MÉRITO

C.I - CONTEXTO HISTÓRICO E REGIONAL DA FECR

Legalmente, a FACULDADE SUPERIOR DE ENSINO PROGRAMUS (ISEPRO) é Instituição de Ensino Superior, mantida pela PROGRAMUS SOCIEDADE AGUABRANQUENSE DE EDUCAÇÃO BÁSICA E SUPERIOR S/C LTDA. - ME, pessoa jurídica de direito privado, localizada na Rua Morais, nº 310, Bairro Centro, CEP 64460-000, na cidade de Água Branca, Estado do Piauí, sendo inscrita no CNPJ sob o nº 05.206.856/0001-31, com Registro de Pessoa Jurídica no Cartório do 1º Ofício, sob o nº 646, às fls. 29 a 27 do livro Nº 02 - C, de Água Branca (PI).

O ISEPRO foi credenciado como IES e teve autorização para funcionar seu primeiro curso por meio das Portarias MEC nº 4.292 e nº 4.293, respectivamente, com data de 23 de dezembro de 2004.

O ISEPRO é fruto da iniciativa do Prof. Manoel da Cruz Cardoso Lima, que, em função da sua visão sobre a necessidade de edificar uma instituição de ensino superior em Água Branca para atender às demandas local regional, iniciou o projeto ISEPRO.

Motivado por sua experiência profissional de mais de sete anos em Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, como empresário na área da educação, ele, em função de possuir um prédio que atendia as exigências do MEC para funcionamento de um Instituto Superior, empreendeu o projeto. Assim, no dia 23 de dezembro de 2004, foram publicadas as Portarias para o funcionamento do ISEPRO.

Atualmente a IES oferece, além de Pedagogia, os cursos de Serviço Social, Educação Física e ainda os cursos de Pedagogia e Administração na modalidade EAD e vários cursos de pós-graduação, conforme inscrições no E-MEC.

A IES está situada no município de Água Branca, que fica na microrregião do Médio Parnaíba Piauiense, no Centro-Norte. A população da cidade é de aproximadamente 17 mil habitantes e seu Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) é de 0,65. Ela aglutina outras cidades do entorno em função do comércio, hospital público, rede bancária e escolas.

É a empresa que mais se destaca no segmento e é responsável pelo desenvolvimento regional e pela mobilidade social que a educação de nível superior promove para o contexto em que está inserida.

A missão da IES é sistematizar e socializar o saber científico, filosófico e artístico, contribuindo com a formação do indivíduo para o exercício da cidadania, na perspectiva da construção de uma sociedade mais justa e democrática e na defesa da universalização da educação (PDI, p. 13).

DO INDEFERIMENTO E DA NECESSIDADE DE REVISÃO DE SEUS FUNDAMENTOS

A partir deste ponto, temos a considerar os itens suscitados e que serviram de embasamento para a proposta de indeferimento e consequente publicação da portaria que indeferiu a autorização do curso de licenciatura em Educação Física na modalidade EAD.

Temos que no sistema E-MEC a IES obteve o acompanhamento parcial e prejudicado do tramite processual e das implicações que estavam a transcorrer no tramite interno processual. Isto porque o parecer do Conselho Federal de Educação Física constante do sistema, não foi avaliado em razão do arquivo estar corrompido e do próprio MEC não abrir qualquer diligência ou manifestação sobre o parecer acostado.

Mesmo tendo por repetidas vezes tentado obter o arquivo corretamente, fazendo uso de computadores distintos e navegadores diferentes, não é possível até a presente data o acesso ao conteúdo do parecer do Conselho Federal de Educação Física inserido no bojo do processo em comento.

Infelizmente, as alterações e deficiências ali apresentadas não foram ajustadas e nenhuma correção poderia ser efetivada, haja vista que o documento que eventualmente as apontara é impossível de ser acessar.

*Ainda tem-se que a nota obtida na avaliação da comissão de verificação in loco foi 3 (três), conceito tido como **SATISFATÓRIO** para os **padrões de qualidade nos atos de regulação e supervisão da Educação Superior**.*

Assim, os argumentos traçados para fundamentação do indeferimento que foram assinalados no parecer final da Secretaria, doravante destacados com sombreamento escuro e recuo de texto, devem ser revistos como doravante pontuar-se-á individualmente cada um deles.

“Para a avaliação do endereço sede, o INEP designou comissão de avaliação, cujo relatório anexo ao processo (código de avaliação: 122049) resultou nos seguintes conceitos:

Dimensão 1: Organização Didático-Pedagógica - Conceito: 2.9.

Dimensão 2: Corpo Docente e Tutorial - Conceito: 4.2.

Dimensão 3: Infraestrutura- Conceito: 3.1.

Requisitos legais e normativos: atendidos.

Conceito Final: 3.”

*Temos a incoerência de mesmo havendo obtido a **nota 3** no conceito final, ser surpreendido com o indeferimento do pleito. Isto porque é deveras sabido que a nota 3 é conceito SATISFATÓRIO e que atende aos referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente.*

Assim entendemos que os requisitos estipulados pelo Ministério da Educação foram completamente atendidos e que as conclusões apostas na manifestação que sugeriu o indeferimento não possuem embasamento condizente com o quadro fático existente no seio institucional.

Mais ainda, temos que em tal manifestação houve conclusão no seguinte sentido:

“CONSIDERAÇÕES DA SERES:

O relatório de avaliação in loco do endereço Sede da instituição, do presente processo, aponta que a instituição não possui estrutura minimamente adequada para oferta do curso ora tratado, que foi comprovada após a análise das diferentes dimensões avaliadas pelo INEP, conforme as transcrições que seguem:

Estrutura curricular (Considerar como critério de análise também a pesquisa e a extensão, caso estejam contempladas no PPC) - conceito 2

Justificativa para conceito 2: A estrutura curricular prevista contempla, de maneira insuficiente, em uma análise sistêmica e global, os aspectos: flexibilidade, interdisciplinaridade, acessibilidade pedagógica e atitudinal, compatibilidade da carga horária total (em horas), articulação da teoria com a prática. Como se trata de uma proposta de curso a distância, observou-se mecanismos de familiarização com essa modalidade. Para tal há material específico produzido e que será contemplado logo nas ações iniciais do curso conforme apresentado na estrutura curricular. O curso está previsto para ser desenvolvido em quatro anos (8 semestres) e com uma carga-horária de 3.360 horas. A estrutura curricular organizada contempla os conteúdos disciplinares, os estágios supervisionados e as atividades complementares. Contudo, não ficou demonstrada de forma clara a aproximação do processo formativo com as práticas pedagógicas curriculares. Este aspecto, salientado nas reuniões com a comissão, deverá ser observado de forma mais detalhada em futuras visitas. Ainda como fragilidade na estrutura organizada e disponibilizada está o sequenciamento das disciplinas e a atribuição de cargas-horárias. Como exemplo temos - Libras e Políticas Públicas em Educação no último semestre. Esses conteúdos são essenciais para que os alunos os dominem antes de suas vivências com o estágio. A pesquisa está valorizada com 240 horas na formação, sendo metodologia da pesquisa no primeiro semestre e mais Pesquisa em Educação Física Escolar I e II nos sexto e sétimo semestre respectivamente. A pesquisa é sempre muito importante, mas a carga-horária destinada para esse curso em EaD precisa ser repensada. O Estágio Supervisionado possui uma distribuição de carga-horária equivocada entre os níveis escolares, devendo passar por revisão, uma vez que a inserção do profissional de Educação Física na Educação Infantil ainda não é oficializada pelos municípios e suas respectivas secretarias educacionais, conforme constatado nas reuniões com os docentes e NDE.”

Ao abordar este tópico, temos que a IES esteve em profunda reflexão quando da criação de sua proposta pedagógica e de como contemplar a legislação pertinente. Assim, em várias reuniões foram debatidos e tomadas deliberações sobre a proposta pedagógica na construção da grade curricular e suas repercussões na formação do discente.

Considerando que esta proposta formativa vai muito além do preenchimento de formulário, temos que a IES mantém o entendimento que o resultado pretendido deve levar em consideração o maior e melhor conteúdo formativo, sendo extremamente bem-vindas quaisquer orientações e sugestões.

Assim o NDE criou uma proposta que vislumbra a formação completa como profissional e como ser humano para todos os que forem envolvidos no processo ensino-aprendizagem dentro da IES.

Quanto às observações, mesmo que com alterações na proposta e na grade curricular, vemos ser possível assimilar as mudanças sugeridas e prover solução para a oferta do curso de Licenciatura em Educação Física. Para tanto, o NDE reuniu-se e vislumbrou as mudanças necessárias, gerando as propostas que doravante se elenca, para fins de corrigir o entendimento que eventualmente tenha sido julgado como insuficiente e viabilizando a melhoria esperada pelo MEC.

ESTÁGIO EM EDUCAÇÃO FÍSICA NA MODALIDADE DA EDUCAÇÃO INFANTIL

O NDE aponta como fundamento e soluções a adição e adequação nos seguintes pontos. Em conformidade com o Parecer CNE/CP 28/2001 (p.10), o estágio curricular supervisionado dos cursos de Licenciatura deve ter duração não inferior a 400 horas.

Todavia, segundo o mesmo documento (p. 13), para os estudantes em efetivo exercício regular da atividade docente na Educação Básica, o estágio curricular supervisionado pode ser reduzido, no máximo, em até 200 horas. O Estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando. (Lei Nº 11.788/2008, Art. 1º, §1º).

O Estágio Supervisionado do curso de Educação Física a ser ofertado pelo ISEPRO baseia-se também no parecer CNE/CP nº 27/2001, de 02/10/2001, pertinente ao estágio supervisionado e Resolução nº 7, de 31 de Março de 2004, publicada no DOU em 05/04/2004, que trata das Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de Graduação em Educação Física.

A estrutura curricular prevista para o curso de Licenciatura em Educação Física na modalidade EAD foi definida levando em conta a universalização dos cursos a nível nacional.

A Instituição acata a sugestão do MEC com a proposta de adequação do Estágio Supervisionado em Educação Infantil.

Visto isso e em consonância com o NDE do curso de Licenciatura em Educação Física EAD, a proposta finalizada pelo Núcleo Docente Estruturante foi em dividir os estágios da seguinte maneira:

Estágio I - Estágio Supervisionado em Educação Física no Ensino Fundamental Menor (1º ao 5º ano);

Estágio II - Estágio Supervisionado em Educação Física no Ensino Fundamental Maior (6º ao 9º ano); e

Estágio III - Estágio Supervisionado em Educação Física no Ensino Médio.

No que se refere às disciplinas de **LIBRAS** estar prevista para ser ofertada no 4º período e Política Pública no 7º período do curso, o NDE também se posicionou a respeito e acredita que são disciplinas que devem ser ofertadas nos primeiros períodos. Assim a proposta mais ajustada determina a oferta da disciplina de Libras para o 3º período e da disciplina de Políticas Públicas para o 4º Período do curso sem prejuízo de carga horária ou conteúdos.

Quanto ao quesito suscitado em relação às atividades práticas, temos a considerar o que segue:

RESOLUÇÃO CNE/CP nº 2, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2002. A prática como componente curricular é, pois, uma prática que produz algo no âmbito do ensino. Sendo a prática um trabalho consciente cujas diretrizes se nutrem do Parecer 9/2001 ela terá que ser uma atividade tão flexível quanto outros pontos de apoio do processo formativo, a fim de dar conta dos múltiplos modos de ser da atividade acadêmico-científica.

Assim, deve ser planejada quando da elaboração do projeto pedagógico e seu acontecer deve se dar desde o início da duração do processo formativo e se estender ao longo de todo o seu processo.

Em articulação intrínseca com o estágio supervisionado e com as atividades de trabalho acadêmico, ela concorre conjuntamente para a formação da identidade do professor como educador.

Na proposta pedagógica do curso de Licenciatura em Educação Física na modalidade à distância pela Faculdade Superior de Ensino Programus - ISEPRO, os conteúdos de práticas curriculares estão contemplados em cinco componentes referente as práticas pedagógicas, distribuídas desde o 1º ao 5º período do curso de acordo com malha curricular.

Nessa condição existe um total de 160 horas de teoria em sala e 320 horas em atividade interdisciplinar com outros componentes curriculares do curso, sendo os mesmos constituídos como ferramentas integradoras de vivência teórico-prática no processo de formação do professor de educação física.

Com esse entendimento, formularam-se novas propostas de práticas pedagógicas existentes como ferramentas interdisciplinares e integralizadoras de 480 horas em conformidade com a RESOLUÇÃO CNE/CP nº 2, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2002, figurando nos instrumentos institucionais com a seguinte definição:

Práticas Integradoras I: *Áreas de Atuação do Educador Físico contempla com componente prático com a disciplina História da Educação Física;*

Práticas Integradoras II: *com as disciplinas jogos e recreação essa disciplina está interligada fundamentos filosóficos da educação física, bases pedagógicas do voleibol;*

Práticas Integradoras III: *metodologias diferenciadas no ensino da educação física essa prática interliga com as disciplinas seguintes bases pedagógicas do futebol e futsal, educação física saúde e meio ambiente;*

Práticas Integradoras IV: *práticas esportivas interligadas de acordo com os seguintes componentes: medidas e avaliação na educação física, bases pedagógicas do futebol e futsal, educação física saúde e meio ambiente;*

Práticas Integradoras V: *gênero e diversidade na educação física já essa prática contempla: bases pedagógicas dos esportes aquáticos e natação, educação física adaptada, lutas, dança e manifestações rítmicas expressivas.*

Assim a IES entende contemplar sem ressalvas todas as suscitadas e sanáveis deficiências apontadas no parecer final exarado pela Secretaria no bojo do processo de autorização de funcionamento do curso de Licenciatura em Educação Física na modalidade EAD.

“Atividades práticas de ensino para Licenciaturas Obrigatório para Licenciaturas. NSA para demais cursos - conceito 2

Justificativa para conceito 2: As atividades de prática de ensino estão previstas de maneira insuficiente, considerando o lócus de intervenção profissional contempla essa ação.”

Esta compreensão provavelmente está permeada no entendimento do Conselho Federal de Educação Física, fato que teve sua análise e manifestação prejudicada em razão da ilegibilidade do teor do parecer do CONFEF, conforme prints de telas retirados do arquivo que foi anexado com referido parecer, colacionadas a este recurso como anexo.

Considerando que o formulário para interposição do recurso somente permite acostar arquivos no formato jpg, a IES realiza o print de quatro telas para demonstrar o parecer do CONFEF que foi juntado aos autos do processo 201416233, conforme segue anexo.

Entende-se ainda que o lócus de intervenção profissional foi plenamente atendido e que tal compreensão está conflitante com os pareceres anteriores do próprio CONFEF e do CNE, posto que as DCNs para este curso estão atendidas no PPC do Curso e demais peças institucionais sobre a matéria.

“Produção científica, cultural, artística ou tecnológica (Para fins de autorização, considerar os docentes previstos para o primeiro ano do curso, se CSTs, ou dois primeiros anos, se bacharelados/licenciaturas) - conceito 2

Justificativa para conceito 2: Seis docentes possuem entre uma e três produções nos últimos 3 anos.”

A produção bibliográfica do docente vinculado à IES é de máxima importância e foi criteriosamente observada no contexto da proposta de autorização do curso em comento.

Ocorre que do rol de docentes todos possuem publicações, demonstrando o interesse em preencher o requisito de produção científica da parte dos docentes indicados. Contudo, temos que se trata de um pedido de autorização e que tal pedido contempla proposta de docentes para as disciplinas a ser oportunamente ofertadas. Não há produção bibliográfica maior porque na cidade não existe em funcionamento nenhum curso de graduação da área da Educação Física e os docentes indicados não estão vinculados a nenhuma IES.

Assim, o compromisso em assumir a proposta institucional de produção científica está pleno para que haja tal produção e publicações no decorrer dos dois primeiros anos do curso, momento em que os docentes estarão a acompanhar discentes na produção de pesquisas e seus resultados. Os demais docentes propostos também não foram considerados neste tópico pelo parecer final da secretaria, haja vista que no relatório da visita in loco os avaliadores contextualizaram tal situação atestando que:

*Justificativa para conceito 3: O curso idealizado e a proposta da **IES são condizentes com o momento que estão vivendo, contudo,** visualizam e se comprometem com ações para além de suas atribuições básicas, ou seja, **se comprometem com o ensino, extensão e pesquisa.** De toda forma, demonstram estar cientes das exigências que a extensão e a pesquisa acarretam em suas propostas. Tal situação valoriza o empenho da coordenação e do grupo docente envolvido, que durante as reuniões com a equipe de avaliação se prontificaram a dar continuidade a esses aspectos em suas ações e propósitos do curso.*

Além do mais, são onze docentes indicados para os dois primeiros anos de curso, sendo que cinco possuem mais de três publicações e dos seis restantes todos possuem publicações nos últimos três anos.

Felizmente verifica-se que todos os conceitos que são correlatos ao corpo docente possuem notas máximas, sendo uma única vez a ocorrência de nota 2, fato que não desqualifica a competência profissional dos docentes e muito menos inviabiliza a autorização do curso pleiteado.

Além disso, tal pendência, caso prosperasse, seria motivo de indicação ou substituição destes docentes, não havendo motivo pelo indeferimento do pleito e sim ajuste compatível que viabilizasse a integralidade do interesse da autarquia.

“Bibliografia básica (Para fins de autorização, considerar o acervo da bibliografia básica disponível para o primeiro ano do curso, se CSTs, ou dois primeiros anos, se bacharelados/licenciaturas) Nos cursos que possuem acervo virtual (pelo menos 1 título virtual por unidade curricular), a proporção de alunos por exemplar físico passa a figurar da seguinte maneira para os conceitos 3, 4 e 5: Conceito 3 - de 13 a 19 vagas anuais Conceito 4 - de 6 a 13 vagas anuais Conceito 5 - menos de 6 vagas anuais Procedimentos para cálculo: Identificar as unidades curriculares (disciplinas) do curso, identificar os títulos (livros) da bibliografia básica em cada unidade, localizar o quantitativo (nº de exemplares) de cada título relacionado, dividir o nº de vagas pelo somatório de exemplares em cada disciplina,

calcular a média dos resultados das divisões anteriores. Caso algum título da bibliografia básica atenda a outro (s) curso(s), é necessário dividir o total de vagas do(s) outro(s) curso(s) pelo total de exemplares do título e recalcular a média considerando esses valores. - conceito 2

Justificativa para conceito 2: A bibliografia básica prevista das disciplinas dos dois primeiros anos, previstas na matriz curricular do curso, contempla três títulos por disciplina, na proporção média de 5 exemplares cada um. Considerando a solicitação de 80 vagas anuais para o polo-sede do curso, a faixa é de 16 vagas para cada exemplar.”

Neste quesito houve infeliz conclusão, posto que a modalidade do curso pleiteado é no EAD.

Assim, entendemos que a base bibliográfica dos cursos dá-se na modalidade on-line, com conteúdos disponibilizados na integralidade por livros no formato PDF, afastando assim a necessidade de número de unidades por discente.

Isto conduz à conclusão de que cada aluno é possuidor de uma unidade do livro, não se enquadrando na condição de livros impressos. Tanto o é que a proposta de polos em endereços distantes inviabilizar-se-ia com tal preceito. Doutro lado, temos nitidamente o equívoco quando compara-se com os outros dois cursos que foram deferidos para suas ofertas, posto que o modelo de plataforma, videoaulas e material didático-pedagógico estão em consonância com tal modelo, não havendo que se falar em proporção por número de vaga quando se trata de biblioteca virtual.

Mais a mais, o próprio conceito tradicional da biblioteca não pode prosperar na modalidade EAD, haja vista que a praticidade e ferramentas e tecnologias integrativas da comunicação são aplicadas distintamente do modelo presencial.

Assim o fundamento de que há insuficiência no padrão mínimo de qualidade em razão do número de exemplares disponíveis na biblioteca institucional ser incompatível com o número de vagas não pode ser utilizado para fins de sugestão de indeferimento do pleito institucional.

“Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral - TI (Para fins de autorização, considerar os gabinetes de trabalho para os docentes em tempo integral do primeiro ano do curso, se CSTs, ou dois primeiros anos, se bacharelados/licenciaturas) - conceito 2

Justificativa para conceito 2: A IES está prevendo a contratação de professores em tempo integral, contudo, a disponibilidade de gabinetes e salas específicas para o devido acolhimento desses docentes ainda se encontra em fase precária, devendo esses espaços serem devidamente ajustados.”

Mais uma vez a IES não compreendeu claramente os critérios estabelecidos e a contextualização para a modalidade da oferta pretendida no processo de autorização. Isto porque o princípio do gabinete de trabalho para professores de Tempo Integral se aplica à modalidade presencial em condições bastante diferentes da modalidade EAD.

As vídeo-aulas e conteúdos didáticos-pedagógicos utilizados na modalidade EAD não demandam o encontro presencial entre docentes e discentes. Tais encontros dar-se-ão através da plataforma interativa e dos mecanismos de interação entre docentes e discentes.

Assim, a IES projetou ambientes de trabalho virtual, com gabinetes vinculados não à sala de professores, mas ao contexto de preparação das aulas on-line, gravação e produção do conteúdo em estúdio e não na modalidade tradicional presencial com espaço para atendimento ao discente.

Mais ainda, com a evolução do quadro docente e com o crescimento, tal necessidade é facilmente majorado.

Para maximizar tal entendimento, o relatório da própria comissão é nítido em asseverar que “a disponibilidade de gabinetes e salas específicas para o devido acolhimento desses docentes ainda se encontra em fase precária, devendo esses espaços serem devidamente ajustados”, não atestando a ausência ou insuficiência, mas apontando que se encontra em fase precária - ou seja em ambientação e conclusão, havendo disponibilidade dos mesmos em sua integralidade.

Os conceitos de suficiência e insuficiência neste tópico haverá de ser relativizado em uma proposta que não está autorizada para o contexto de um serviço ofertado com padrões de qualidade a contento. Para essas confirmações o Ministério da Educação promove os atos de credenciamento e reconhecimento dos cursos, momento em que se verifica se eventual insuficiência seria óbice à permanência da oferta ou motivo de protocolo de compromisso ou semelhante.

Assim, entende a IES que não há precariedade que enseje no indeferimento do pleito de autorização do curso ante o atendimento a este requisito do formulário preenchido pela comissão de verificação in loco e que enseje no indeferimento do pleito de autorização de funcionamento do curso.

“Laboratórios didáticos especializados: quantidade NSA para cursos que não utilizam laboratórios especializados. (Para fins de autorização, considerar os laboratórios didáticos especializados implantados para o primeiro ano do curso, se CSTs, ou dois primeiros anos, se bacharelados/licenciaturas). Para cursos a distância, verificar os laboratórios especializados da sede e dos polos. Para Pedagogia é obrigatório verificar a Brinquedoteca. Para as demais Licenciaturas, verificar os respectivos laboratórios de ensino. Para a Farmácia é obrigatório verificar a Farmácia Universitária. Para Medicina Veterinária é obrigatório verificar o Hospital Veterinário e a Fazenda Escola. Para Agronomia e Zootecnia é obrigatório verificar a Fazenda Escola. - conceito 2

Justificativa para conceito 2: A IES está disponibilizando os laboratórios de anatomia, biologia e medidas e avaliação. Este último ainda de forma muito incipiente e sem os devidos equipamentos para o adequado atendimento da disciplina. Os laboratórios de Anatomia e Biologia possuem dimensões reduzidas, o que exigirá que as turmas sejam divididas em duas turmas para que o atendimento não seja prejudicado.”

Entendemos que não foram verificados os detalhes neste ponto da avaliação in loco e na proposta de indeferimento. Vê-se que a IES possui autorização para o funcionamento do curso presencial, em todos os seus critérios, sem ressalvas. Como haveria então de serem considerados insuficientes para a oferta na modalidade EAD, mesmo considerando que o formulário preenchido pela comissão de verificação in loco que “Para cursos a distância, verificar os laboratórios especializados da sede e dos polos”.

Isto contraria o entendimento do próprio Ministério da Educação que em visita anterior, para fins de autorização de funcionamento do curso presencial, entendeu ser suficientes os espaços da sede. Especificamente, o laboratório de medidas e avaliações são laboratórios de utilização de materiais como fita métrica, balança antropométrica e alguns equipamentos de tamanho reduzido, resultando em um ambiente sem muitos elementos visíveis.

Quanto ao critério de divisão de turmas, há o entendimento que realmente as turmas podem ser divididas quando das aulas práticas laboratoriais, de acordo com o volume de alunos, posto que a assimilação e o experimento científico se tornam mais

próximos do discente em pequenos grupos do que quando executados em grandes grupos.

Assim, mantemos o entendimento que este fundamento não possui lastro e força para sugerir o indeferimento do pleito de autorização para oferta do curso, motivo pelo qual deve ser afastado tal qual os demais.

*“Dessa forma, considerando as evidências, além das informações prestadas no Despacho Saneador, em que pese a obtenção de Conceito Final 3, constata-se que **a IES não atendeu**, no âmbito sistêmico e global, satisfatoriamente aos referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente para a autorização do curso em tela.”*

Finalmente, avaliando e contrapondo o entendimento conclusivo, temos que a constatação que a IES não atende no âmbito sistêmico e global, satisfatoriamente aos referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente para a autorização do curso em tela não se aplica à avaliação e às constatações relatadas no relatório de visita in loco e nas comprovações apresentadas pela IES. As alterações implementadas pelo Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017 também são preponderantes para o entendimento do tópico e do recurso ora interposto, havendo de o nobre julgador atentar para a flexibilização contida na nova legislação.

Mais a mais, temos que os pontos suscitados em contraposição aos argumentos tabulados em desfavor da IES são satisfatoriamente conclusivos pela alteração do resultado aplicado na Portaria Ministerial que indeferiu o pedido de autorização de oferta do curso, havendo de ser revertida completamente para AUTORIZAÇÃO de funcionamento do curso.

D. DOS PEDIDOS

*Pelos fatos, fundamentos e pressupostos expostos, requer a recorrente que se torne revogada e sem seus efeitos os termos da **PORTARIA Nº 1.170, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2017**, publicado no DOU de 10/11/2017, subscrita pelo **SR. HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO**, ilustre **SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR NO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**.*

*Consequentemente, com o entendimento do e. Conselho Nacional de Educação, ante os fundamentos ora apresentados e sob a compreensão de estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 5.773/2006, alterado pelo Decreto nº 6.303/2007, e nº 9.057/2017 e nos termos das Portarias Normativas nº 40/2007 e nº 11/2017, busca parecer favorável à **AUTORIZAÇÃO** do curso de Educação Física, Licenciatura, na modalidade a distância, código 1311086, pleiteado pela **FACULDADE SUPERIOR DE ENSINO PROGRAMUS (ISEPRO)**, com sede à Rua Moraes, nº 310, Bairro Centro, Município de Água Branca, Estado do Piauí, mantida pela **PROGRAMUS SOCIEDADE AGUABRANQUENSE DE EDUCAÇÃO BÁSICA E SUPERIOR S/C LTDA. - ME**, CNPJ: 05.206.856/0001-31.*

Termos em que pede e aguarda deferimento.”

5. Considerações do Relator

Na avaliação *in loco*, o curso obteve Conceito Final igual a 3 (três).

Todos os requisitos legais e normativos foram atendidos.

Esta Relatoria entende que a SERES poderia ter instaurado diligência, após a avaliação *in loco*, para que a IES pudesse se manifestar em relação aos indicadores que obtiveram conceito insatisfatório, porém, não o fez. As fragilidades apontadas podem ser sanadas ao longo do curso.

Ademais, a análise dos dados e as informações apresentados no recurso evidenciam o processo de evolução da IES, com vistas à melhoria das condições de oferta do curso ora pleiteado, já que vem promovendo alterações que podem ser resumidamente descritas:

- Na estrutura curricular: 1) adequou os Estágios Supervisionados em Educação Física Infantil, em Educação Física no Ensino Fundamental (1º ao 9º ano) e em Educação Física no Ensino Médio; 2) adiantou os períodos de oferecimento das disciplinas de Libras e de Políticas Públicas; 3) contemplou o oferecimento das práticas pedagógicas com a disciplina de Práticas Integradoras I, II, III, IV e V;

- Produção Científica do Corpo Docente: dos 11 (onze) docentes indicados para os dois primeiros anos do curso, 5 (cinco) possuem mais de três publicações, e 6 (seis) possuem publicações nos últimos três anos;

- Bibliografia Básica (quantidade de exemplares por vaga): a base bibliográfica do curso dá-se na modalidade “on-line”; cada aluno possui uma unidade de Livro, não se enquadrando na condição de livros impressos; a biblioteca virtual dispensa a questão da proporção acervo/vagas.;

- Gabinetes de trabalhos para docentes em Tempo Integral: conforme relatório da própria comissão de avaliação *in loco* do Inep “a disponibilidade de gabinetes e salas específicas para o devido acolhimento desses docentes ainda se encontra em fase precária, devendo esses espaços serem devidamente ajustados”, o que não atesta a ausência ou a insuficiência, havendo, portanto, disponibilidade e integralidade dos gabinetes;

- Laboratórios didáticos especializados: o Laboratório de Medidas e Avaliação utiliza materiais como fita métrica, balança antropométrica e alguns equipamentos de tamanho reduzido, resultando em um ambiente sem muitos elementos visíveis.

Assim, esta Relatoria entende que os recursos materiais e a infraestrutura existente, ora apresentados pela Instituição, são suficientes para a oferta do curso, principalmente nos seus dois primeiros anos de funcionamento.

Alerto, no entanto, que a IES observe, no tocante ao curso de Pedagogia, licenciatura, a Resolução nº 2/2015, que “Define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada”, exigência que deverá ser observada pela SERES no próximo ciclo avaliativo.

Diante do acima exposto, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, expressa na Portaria SERES nº 1.170, de 9 de novembro de 2017, para autorizar o funcionamento do curso de Educação Física, licenciatura, na modalidade a distância, a ser oferecido pela Faculdade Superior de Ensino Programus – Isepro, com sede na Rua Moraes, nº 310, Centro, no município de Água Branca, no estado do Piauí, mantida pela Programus Sociedade Aguabranquense de Educação Básica e Superior S/C Ltda. – ME, com sede no município de Água Branca, no estado do Piauí, com 200 (duzentas) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 24 de janeiro de 2018.

Conselheiro Antonio Carbonari Netto – Relator

III – PEDIDO DE VISTA DA CONSELHEIRA MÁRCIA ANGELA DA SILVA AGUIAR

Considerando a análise dos autos do processo, manifesto-me a favor do voto apresentado pelo Conselheiro Antonio Carbonari Netto.

Sugiro, no entanto, que seja incluída, nas considerações do Relator, o seguinte trecho: a Instituição deverá cumprir, no tocante ao curso de Pedagogia, licenciatura, a Resolução nº 2/2015, que “Define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada”, exigência que deverá ser observada pela SERES no próximo ciclo avaliativo.

Brasília (DF), 8 de março de 2018.

Conselheira Márcia Angela da Silva Aguiar

IV – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 8 de março 2018.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Vice-Presidente